



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273383 - SP (2026/0129170-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ELIANA OLIMPIO RIBEIRO**
ADVOGADO : **RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764**
RECORRIDO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
AGRAVANTE : **ELIANA OLIMPIO RIBEIRO**
ADVOGADO : **RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764**
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de produção antecipada de provas.
2. A sentença extinguiu o processo por falta de documentos indispensáveis e descumprimento da ordem de emenda, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.
3. No recurso especial, alegou-se a validade da assinatura eletrônica e a suficiência dos documentos apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir sobre a correção do decreto de extinção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à legitimidade da determinação de emenda da inicial para comprovar o interesse de

agir e a autenticidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, 320, 321, 485.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.262.179/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.642/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/08/2024; STJ, REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024; STJ, REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011; REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273383 - SP (2026/0129170-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELIANA OLIMPIO RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : ELIANA OLIMPIO RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação de produção antecipada de provas.
2. A sentença extinguiu o processo por falta de documentos indispensáveis e descumprimento da ordem de emenda, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*.
3. No recurso especial, alegou-se a validade da assinatura eletrônica e a suficiência dos documentos apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir sobre a correção do decreto de extinção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à legitimidade da determinação de emenda da inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, 320, 321, 485.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.262.179/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.996.642/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/08/2024; STJ, REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024; STJ, REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011; REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIANA OLIMPIO RIBEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de produção antecipada de provas (Apelação Cível n. 1001787-51.2024.8.26.0246).

O julgado foi assim ementado (fl. 135):

Produção antecipada de provas Petição inicial Determinação de emenda Descumprimento Inicial indeferida Decisão correta Recurso improvido, com observação.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 155-157).

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 105, § 1º, e 425, IV, do CPC, 5º, §§ 1º, 2º e § 3º, da Lei n. 8.906/1994, 1º, § 2º, III, *a*, 2º, § 2º, 3º e 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, 10, § 2º, da Medida Provisória n.

2.200-2/2001, 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018, porque o acórdão recorrido: a) negou validade à assinatura eletrônica comprovada por meios idôneos; b) afastou parâmetros legais que validam documentos eletrônicos; c) impôs condicionantes não previstas para a aceitação da assinatura eletrônica; d) contrariou a permissão legal de utilização de meios de comprovação da autoria, desconsiderando que a legislação de informatização do processo judicial admite assinatura eletrônica, reconhece a assinatura digital e atribui força probante a cópias declaradas autênticas pelo advogado.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reconhecendo a validade da assinatura eletrônica constante do instrumento de mandato e determinado o regular prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 190).

O recurso especial foi admitido (fls. 191-193).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de produção antecipada de provas, com valor da causa de R\$ 2.000,00.

A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de documentos indispensáveis, descumprimento da ordem de emenda e falta de interesse de agir (fls. 95-107).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade das cautelas adotadas e o desatendimento da determinação judicial (fls. 135-138).

Sobreveio recurso especial, alegando a validade da assinatura eletrônica e a suficiência dos documentos apresentados.

II - Arts. 105, § 1º, e 425, IV, do CPC, 5º, §§ 1º, 2º e § 3º, da Lei n. 8.906/1994, 1º, § 2º, III, a, 2º, § 2º, 3º e 10, § 2º, da Lei n. 11.419/2006, 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018

A petição inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). Ausente quaisquer dos referidos documentos, o juiz deverá oportunizar à parte autora a emenda à inicial. Não sendo atendida a determinação, a petição inicial será indeferida (art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC) e extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

O juízo de admissibilidade da peça inaugural é essencial ao regular andamento do processo, exigindo a demonstração, ao menos razoável, dos requisitos para o exercício do direito de ação (REsp n. 2.262.179/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJe de 7/5/2026; AgInt no AREsp n. 1.996.642/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; REsp n. 2.141.516/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024; REsp n. 826.660/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 26/5/2011).

A Corte especial, no julgamento do Tema n. 1.198, firmou ainda o entendimento de que, diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode, de forma fundamentada e observando a razoabilidade do caso concreto, determinar a emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente a pretensão, tais como procuração atualizada, comprovante de residência, entre outros.

Para melhor compreensão, veja-se o teor da tese fixada:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.)

Ademais, compete ao juízo aferir a regularidade do procedimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, segundo delineado nos autos pelas instâncias de origem, havia sido determinada a emenda da petição inicial para regularização do pedido, juntada de documentos e de procuração específica, além do comparecimento pessoal em cartório.

O Tribunal *a quo*, nesse contexto, confirmou a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, destacando que a autora não impugnou a decisão e não a cumpriu, reputando legítimas as cautelas determinadas para prevenir abuso do direito de litigar. Reafirmou-se que, embora seja admitida assinatura eletrônica, a exigência de documentação específica e a ratificação pessoal, destinadas à confirmação do mandato e à aferição do interesse de agir, justificaram-se diante do cenário de demandas de natureza predatória atribuídas ao causídico e do uso abusivo do Judiciário.

Confira-se, a propósito, do acórdão da apelação (fls. 135-138):

Como se vê a fls. 61/67, a d. Magistrada *a quo* determinou a emenda da petição inicial para regularização do pedido, juntada de documentos e de procuração específica, além do comparecimento pessoal em cartório.

Oportuno observar que contra a r. decisão supratranscrita não se insurgiu a parte autora, tampouco houve cumprimento integral do determinado.

Ademais, não se olvidando do disposto nos artigos 105 e 139, III, do CPC, ao juiz incumbe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Observa-se que agiu com cautela a MM^a. Juíza *a quo*, considerando se tratar de ação similar àquelas relacionadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, conforme os comunicados n^{os} 29/16 e 02/17.

Nesse sentido: [...]

Tem-se, assim, que a r. decisão recorrida está em total consonância com a lei e a jurisprudência, devendo ser mantida tal como lançada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 95-103):

Anote-se que: i) em 03/09/2024, , a mesma parte autora protocolou 4 ações idênticas nesta cidade e comarca, das quais 2 distribuídas à 1^a Vara (1001760-68.2024.8.26.0246 e 1001764-08.2024.8.26.0246) e outras 2 à 2^a Vara (1001763-23.2024.8.26.0246 e 1001765- 90.2024.8.26.0246); ii) entre 19/04/2024 e 23/05/2024, outra parte autora, o Sr. E.A.D.A., representada pelo mesmo causídico, propôs nesta Cidade e Comarca ao menos 6 ações, sendo que 3 foram distribuídas a 1^a Vara (10 0959-5 .2024.8.26.0246, 10 0938-79.2024.8.26.0246, 10 0897-15.2024.8.26.0246) e outras 3 a esta 2^a Vara (10 0958-70.2024.8.26.0246, 10 0923-13.2024.8.26.0246 e 10 0708-37.2024.8.26.0246); iii) entre 13/03/2024 e 14/05/2024, outra parte autora, o Sr. J.P.D.S., representada pelo mesmo causídico, propôs ao menos 15 ações nesta Cidade e Comarca, sendo que 9 ações (100859-03.2024.8.26.0246, 100712-74.2024.8.26.0246, 100682-39.2024.8.26.0246, 100670-25.2024.8.26.0246, 10068-5.2024.8.26.0246, 100659-93.2024.8.26.0246, 100657-26.2024.8.26.0246, 100654-71.2024.8.26.0246, 10042-59.2024.8.26.0246), foram distribuídas a esta 2^a Vara e outras 6 (100858-18.2024.8.26.0246, 100683-24.2024.8.26.0246, 100678-02.2024.8.26.0246, 10069-40.2024.8.26.0246, 10065-56.2024.8.26.0246, 100492-76.2024.8.26.0246) a 1^a Vara.

Compulsando a jurisprudência do E.TJSP, constato que há precedentes dando conta de um possível uso abusivo do poder judiciário em demandas patrocinadas pelo causídico signatário da inicial: [...]

Aliás, recentes decisões proferidas pelas 1^a e 2^a Varas de Ilha Solteira em relação às ações propostas pelo causídico signatário da inicial foram referendadas pelo E.TJSP: [...]

Em vista de tais considerações, impôs-se a adoção, neste processo, das boas práticas preconizadas nos Comunicados CG N^o 02/2017 e CG N^o 456/2022. Nesse sentido, o Enunciado 4 do NUMOPEDE: [...]

Anote-se que as práticas adotadas pelo juízo, com o devido respeito às posições em contrário, não viola a estrita legalidade, como bem reconheceu o Eminentíssimo Desembargador César Zalaf, com elevado acerto, ao notar que as medidas determinadas a fim de aferir a existência de uso abusivo do judiciário encontram amparo "*legal nos artigos 5º 1, 6º 2 e 8º 3 do Código de Processo Civil e é documento de fácil elaboração pela autora, de maneira que é injustificada a sua recalcitrância em apresentá-la em juízo.*" (TJSP; Apelação Cível 1001012-70.2023.8.26.0246; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023). [...]

Antes de avançar, saliente-se que nos termos da decisão proferida pela E.CGJ, nos autos do Processo nº 2021/100891, ainda que a procuração tenha sido assinada digitalmente por assinatura eletrônica avançada, é possível a análise sobre a autenticidade da assinatura, tanto mais quando, como se vem de expor, há suficientes indícios de uso abusivo do poder judiciário. Esclarecedor, a esse respeito, trecho do percuciente Parecer nº 229/2024J, em que se lê: [...]

A parte autora não compareceu em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento. Também não apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.

Não supre a omissão a juntada de nova procuração, até mesmo porque, no ponto, houve preclusão temporal. A esse respeito, veja-se o disposto no art. 223 do CPC/15: [...]

Desta feita, a extinção é medida de rigor, como demonstram os seguintes precedentes do E. TJSP que reconhecem a licitude e legitimidade da boa prática adotada: [...]

Observado o contexto da propositura e o fato de que a procuração e o desejo de litigar não foram ratificados, de rigor a aplicação do entendimento firmado no Enunciado 15 do NUMPODE.

O acórdão recorrido, ao manter a extinção do feito pela ausência de atendimento da determinação de emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, mediante a juntada de documentos aptos a amparar a pretensão diante de indícios de litigância abusiva, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a orientação quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c* mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n.

1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, é inviável revisar as conclusões acerca da validade e suficiência dos documentos, bem como da caracterização da inércia, razoabilidade e dispensabilidade da determinação de emenda, porque tal pretensão excede a mera reavaliação e exige reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.262.179/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJe de 7/5/2026; REsp n. 2.235.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025; REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.207.910, Ministra Nancy Andrichi, DJEN de 14/05/2025; REsp n. 2.199.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/05/2025; REsp n. 2.198.442, Ministro Raul Araújo, DJEN de 06/05/2025; AgInt no REsp n. 1.492.218/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020; AgInt no AREsp n. 862.375/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 10/10/2016; AgRg no AREsp n. 75.131/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação em desfavor da parte ora recorrente na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.273.383 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0129170-8

Número de Origem:
10017875120248260246

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA OLIMPIO RIBEIRO

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVANTE : ELIANA OLIMPIO RIBEIRO

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026